



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.435 - MT (2013/0108787-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - MT003127A
SERGIO HENRIQUE KANEKO KOBAYASHI - MT006180
RECORRIDO : MARIA LOURDES DE CHAVES
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE ALVES - PR037625
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL -
"AMICUS CURIAE"
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : ABRADÉE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA
ELETRICA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - DF002192A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. **DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO.** SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DÉBITOS PRETÉRITOS.

1. Considerando que o Recurso Especial 1.412.433/RS, já julgado pela Primeira Seção, tem fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, **este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008.**

2. Conforme fixado no REsp 1.412.433/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28.9.2018) sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015: "**Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.**"

3. Na hipótese dos autos, Tribunal Estadual declarou a ilegalidade do corte de energia por ser relacionado a débitos pretéritos de recuperação de consumo, sem especificar o período a que se refere, razão por que deve ser provido o presente recurso para que os autos retornem à origem para julgar o caso conforme os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parâmetros aqui fixados.

4. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto vista regimental do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão."

Brasília, 27 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0108787-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.412.435 / MT**

Números Origem: 10619111 1061912011 1245492012 12606 1262006 2006126 36592013

PAUTA: 09/04/2014

JULGADO: 14/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADOS	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA SERGIO HENRIQUE K KOBAYASHI
RECORRIDO	: MARIA LOURDES DE CHAVES
ADVOGADO	: FABIO HENRIQUE ALVES
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: EDSON RODRIGUES MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
INTERES.	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - "AMICUS CURIAE"
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0108787-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.412.435 / MT**

Números Origem: 01016916020128110000 1016916020128110000 10619111 1061912011 1245492012
12606 1262006 2006126 36592013

PAUTA: 09/11/2016

JULGADO: 23/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADOS	:	LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - MT003127A SERGIO HENRIQUE K KOBAYASHI - MT006180
RECORRIDO	:	MARIA LOURDES DE CHAVES
ADVOGADO	:	FABIO HENRIQUE ALVES - PR037625
INTERES.	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	EDSON RODRIGUES MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
INTERES.	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - "AMICUS CURIAE"
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	:	ABRADEE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	SÉRGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - DF002192A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, os Drs. **RAFAEL LYCURGO LEITE**, pela recorrente, **HAMAN TOBOSA DE MORAES CORDOVA**, pela interessada **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** e **FREDERICO JOSÉ FERREIRA**, pela interessada **ABRADEE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA**.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Após as sustentações orais proferidas, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria."

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0108787-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.412.435 / MT**

Números Origem: 01016916020128110000 1016916020128110000 10619111 1061912011 1245492012
12606 1262006 2006126 36592013

PAUTA: 28/11/2018

JULGADO: 28/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADOS	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - MT003127A SERGIO HENRIQUE K KOBAYASHI - MT006180
RECORRIDO	: MARIA LOURDES DE CHAVES
ADVOGADO	: FABIO HENRIQUE ALVES - PR037625
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: EDSON RODRIGUES MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
INTERES.	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - "AMICUS CURIAE"
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	: ABRADÉE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA ELETRICA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: SÉRGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - DF002192A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.435 - MT (2013/0108787-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - MT003127A
SERGIO HENRIQUE KANEKO KOBAYASHI - MT006180
RECORRIDO : MARIA LOURDES DE CHAVES
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE ALVES - PR037625
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL -
"AMICUS CURIAE"
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : ABRADÉE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA
ELETRICA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S) - DF002192A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso cuja ementa é a seguinte:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA - DÉBITOS PRETÉRITOS RELATIVOS À RECUPERAÇÃO DO CONSUMO NÃO FATURADO EM VISTA DA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA UNIDADE CONSUMIDORA (FRAUDE) - ILEGALIDADE DO CORTE DE ENERGIA - COBRANÇA QUE DEVE SER FEITA PELAS VIAS ORDINÁRIAS - CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO - DANO MORAL CONFIGURADO, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FRAUDE FOI PERPETRADA PELA APELANTE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - FIXAÇÃO EM 10 VEZES O VALOR DA FATURA A QUE DEU ORIGEM AO CORTE INDEVIDO, O QUE EQUIVALE A R\$ 6.050,40 - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA A PARTIR DA FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO, JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 362/STJ - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - READEQUAÇÃO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - Na hipótese telada não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que as razões de recurso atacam, justamente, os fundamentos da decisão, apontando os motivos pelos quais a apelante discorda da decisão objurgada. Assim, a rejeição da preliminar de não conhecimento do apelo, com espeque nesta argumentação é medida que se impõe.

2 - Constatado que o corte do fornecimento de energia elétrica se deu em virtude de inadimplemento de faturas emitidas para a cobrança de débitos pretéritos, ante a verificação de irregularidade na UC - Unidade Consumidora, tal fato, por si só, caracteriza ato ilícito, gerando dano moral passível de indenização, mormente se das provas colacionadas no âmbito dos autos não é possível averiguar que a fraude (violação de lacres) foi perpetrada pela recorrente. (TJ/MT - RAC. 1380/2009 - Comarca de Cárcere/ MT - Relator Des. Juracy Persiani).

3 - O valor da condenação a título de dano moral em R\$ 6.050,40 - seis mil e cinquenta reais e quarenta centavos, correspondente a dez vezes o valor da fatura a que deu origem ao corte indevido, mostra-se moderado e suficiente a cumprir o seu papel punitivo e pedagógico da indenização por dano moral.

4 - A incidência da correção monetária nas ações que visam a reparação por dano moral se dá a partir da prolação da decisão que o fixa, incidência da Súmula 362/STJ. Já os juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

5 - Havendo reforma parcial da decisão proferida na instância singela, necessária se faz a readequação dos ônus sucumbenciais de acordo com o êxito de cada parte no desfecho da demanda, presente o regramento inserto na cabeça do art. 21 do Código de Procedimental Civil.

6 - Recurso provido em parte para reconhecer da procedência do pedido concernente ao dano moral.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 246-252, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 6º, §3º, II, da Lei 8.987/1995; 188, I, e 944 do Código Civil; e 126 e 535 do Código de Processo Civil, sob o argumento de ser devida a suspensão ou mesmo a negativa do fornecimento de energia elétrica de usuário inadimplente, ainda que relativa a débitos apurados por fraude constatada em medidor de consumo. Pede pela redução do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais.

Admiti o presente recurso e os REsp 1.381.222/RS e 1.412.433/RS como representativos da controvérsia para fins do regime previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008.

Acolhi os pedidos de ingresso como *amicus curiae* da ANEEL e da Defensoria Pública da União no feito (fl. 374/e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do Recurso Especial (fls. 350-359/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.435 - MT (2013/0108787-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Considerando que o Recurso Especial 1.412.433/RS, já julgado pela Primeira Seção, apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008.

Como referido, a Primeira Seção definiu a matéria sob o rito dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO. DÉBITOS DO CONSUMIDOR. CRITÉRIOS. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A concessionária sustenta que qualquer débito, atual ou antigo, dá ensejo ao corte administrativo do fornecimento de energia elétrica, o que inclui, além das hipóteses de mora do consumidor, débitos pretéritos relativos à recuperação de consumo por fraude do medidor. In casu, pretende cobrar débito oriundo de fraude em medidor, fazendo-o retroagir aos cinco anos antecedentes.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (atualmente 1036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida: "a possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço".

PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE CORTE DE ENERGIA POR FALTA DE PAGAMENTO

3. São três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento: a) consumo regular (simples mora do consumidor); b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor).

4. O caso tratado no presente recurso representativo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia é o do item "c" acima, já que a apuração de débitos pretéritos decorreu de fato atribuível ao consumidor: fraude no medidor de consumo.

5. Não obstante a delimitação supra, é indispensável à resolução da controvérsia fazer um apanhado da jurisprudência do STJ sobre a possibilidade de corte administrativo do serviço de energia elétrica. 6. Com relação a débitos de consumo regular de energia elétrica, em que ocorre simples mora do consumidor, a jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que é lícito o corte administrativo do serviço, se houver aviso prévio da suspensão. A propósito: REsp 363.943/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, DJ 1º.3.2004, p. 119; EREsp 302.620/SP, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ 3.4.2006, p. 207; REsp 772.486/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 6.3.2006, p. 225; AgRg no Ag 1.320.867/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19.6.2017; e AgRg no AREsp 817.879/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.2.2016.

7. Quanto a débitos pretéritos, sem discussão específica ou vinculação exclusiva à responsabilidade atribuível ao consumidor pela recuperação de consumo (fraude no medidor), há diversos precedentes no STJ que estipulam a tese genérica de impossibilidade de corte do serviço: EREsp 1.069.215/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º.2.2011; EAgr 1.050.470/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.9.2010; REsp 772.486/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 6.3.2006, p. 225; AgRg nos EDcl no AREsp 107.900/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 18.3.2013; AgRg no REsp 1.381.468/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14.8.2013; AgRg no REsp 1.536.047/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.9.2015; AgRg no AREsp 273.005/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no AREsp 257.749/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.2.2013; AgRg no AREsp 462.325/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.4.2014; AgRg no AREsp 569.843/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11.11.2015; AgRg no AREsp 484.166/RS, Rel. Ministro Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 58.249/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25.4.2013; AgRg no AREsp 360.286/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; AgRg no AREsp 360.181/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.9.2013; AgRg no AREsp 331.472/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2013; AgRg no AREsp 300.270/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2015; AgRg no REsp 1.261.303/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2013; EDcl no REsp 1.339.514/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5.3.2013; AgRg no AREsp 344.523/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.10.2013; AgRg no AREsp 470/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4.10.2011; e AgRg no Ag 962.237/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.3.2008.

CORTE ADMINISTRATIVO POR FRAUDE NO MEDIDOR

8. Relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido: AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013; AgRg no AREsp 370.548/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2013; AgRg no REsp 1.465.076/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.3.2016; REsp 1.310.260/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28.9.2017; AgRg no AREsp 187.037/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2012; AgRg no AREsp 332.891/PE, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.8.2013; AgRg no AREsp 357.553/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.11.2014; AgRg no AREsp 551.645/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.10.2014; AgInt no AREsp 967.813/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 8.3.2017; AgInt no REsp 1.473.448/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.2.2017; AgRg no AREsp 345.130/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10.10.2014; AgRg no AREsp 346.561/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º.4.2014; AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 3.9.2015; AgRg no AREsp 258.350/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 8.6.2016; AgRg no REsp 1.478.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2015; AgRg no AREsp 159.109/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.4.2013; AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra Marga Tessler (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), Primeira Turma, DJe de 17.4.2015; AgRg no AREsp 322.763/PE, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 23.8.2016; e AgRg AREsp 243.389/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4.2.2013.

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

9. Como demonstrado acima, em relação a débitos pretéritos mensurados por fraude do medidor de consumo causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

10. O não pagamento dos débitos por recuperação de efetivo consumo por fraude ao medidor enseja o corte do serviço, assim como acontece para o consumidor regular que deixa de pagar a conta mensal (mora), sem deixar de ser observada a natureza pessoal (não propter rem) da obrigação, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

11. Todavia, incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida.

12. Além disso, o reconhecimento da possibilidade de corte de energia elétrica deve ter limite temporal de apuração retroativa, pois incumbe às concessionárias o dever não só de fornecer o serviço, mas também de fiscalizar adequada e periodicamente o sistema de controle de consumo.

13. Por conseguinte e à luz do princípio da razoabilidade, a suspensão administrativa do fornecimento do serviço - como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à recuperação de consumo por fraude do medidor atribuível ao consumidor - deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilitada quando não forem pagos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da fraude, sem prejuízo do uso das vias judiciais ordinárias de cobrança.

14. Da mesma forma, deve ser fixado prazo razoável de, no máximo, 90 (noventa) dias, após o vencimento da fatura de recuperação de consumo, para que a concessionária possa suspender o serviço.

TESE REPETITIVA

15. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: **Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.**

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

16. Na hipótese dos autos, o Tribunal Estadual declarou a ilegalidade do corte de energia por se lastrear em débitos não relacionados ao último mês de consumo.

17. Os débitos em litígio são concernentes à recuperação de consumo do valor de R\$ 9.418,94 (nove mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) por fraude constatada no aparelho medidor no período de cinco anos (15.12.2000 a 15.12.2005) anteriores à constatação, não sendo lícita a imposição de corte administrativo do serviço pela inadimplência de todo esse período, conforme os parâmetros estipulados no presente julgamento.

18. O pleito recursal relativo ao cálculo da recuperação de consumo não merece conhecimento por aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

19. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018)

Na hipótese dos autos, a Corte Estadual declarou a ilegalidade do corte de energia por ser relacionado a débitos pretéritos de recuperação de consumo, sem especificar o período a que se refere, razão por que deve ser provido o presente recurso para que os autos retornem à origem para julgar o caso conforme os parâmetros aqui fixados.

Os demais pontos recursais ficam prejudicados.

Por todo o exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0108787-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.412.435 / MT**

Números Origem: 01016916020128110000 1016916020128110000 10619111 1061912011 1245492012
12606 1262006 2006126 36592013

PAUTA: 13/03/2019

JULGADO: 27/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADOS	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - MT003127A SERGIO HENRIQUE KANEKO KOBAYASHI - MT006180
RECORRIDO	: MARIA LOURDES DE CHAVES
ADVOGADO	: FABIO HENRIQUE ALVES - PR037625
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: EDSON RODRIGUES MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
INTERES.	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - "AMICUS CURIAE"
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	: ABRADÉE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA ELETRICA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: SÉRGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - DF002192A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto vista regimental do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão.